

## RESPOSTAS AS IMPUGNAÇÕES DE EDITAL PREGÃO PRESENCIAL Nº 081/2022

Trata-se de análise das impugnações de edital proposta pela empresa SERVIOESTE RIO DE JANEIRO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 14.470.588/0001-51, conforme publicado no Portal da Transparência do Município, contra o edital do Pregão Presencial nº 081/2022, cujo objeto é o "Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviço de coleta, transporte, armazenamento temporário e destinação final de resíduos de exumação para incineração de (ossadas, caixões e vestimentas), com objetivo de atender a demanda funerária do cemitério municipal de Sant'Anna no Município de Armação dos Búzios.".

## 1 - DA TEMPESTIVIDADE E REPRESENTATIVIDADE

Tendo em vista a data de ingresso da aludida impugnação ao instrumento convocatório, bem como atesta-se plenamente a tempestividade e a representatividade do pleito.

## 2 - DO POSICIONAMENTO

Tendo em vista aos apontamentos das impugnações, em breve síntese, a impugnante argumenta que a limitação de estabelecimentos, no Estado do Rio de Janeiro, que prestem o serviço de incineração limita o caráter competitivo do certame, encarece o serviço e ocasiona prejuízo ao erário público.

De início, destaca-se que o objeto da licitação poderá ser executado por qualquer empresa que explore o ramo de atividade de coleta e transporte de resíduos perigosos (Classe I) e que cumpra os requisitos de habilitação.

Diante da previsão expressa a Administração Pública autorizou a hipótese de subcontratação do objeto, nos termos do artigo 72 da Lei nº 8.666/1993, a qual entendeu pela subcontratação parcial para a atividade de destinação final por incineração.

Por conseguinte, o edital de licitação, em observância ao que foi justificado no termo de referência, diga-se de forma prudente, justificada e objetiva, previu que:

12.5.2.6. De acordo com a responsabilidade do Município na gestão integrada dos resíduos sólidos gerados em seu território, principalmente de estabelecimento com atividade potencialmente poluidora ao meio ambiente, o Cemitério Municipal, assim como, observando a responsabilidade pelo resíduos desde geração até a correta destinação final, faz-se necessária a imposição de limitação territorial para que a destinação final (incineração) ocorra



obrigatoriamente no território do Estado do Rio de Janeiro, como forma de garantir as ações efetivas de controle e fiscalização.

A Lei nº 12.305/2010, institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), dispondo sobre seus princípios, objetivos e instrumentos, bem como sobre as diretrizes relativas à gestão integrada e ao gerenciamento de resíduos sólidos, incluídos os perigosos, às responsabilidades dos geradores e do poder público e aos instrumentos econômicos aplicáveis, definindo em seu artigo 10 que: Incumbe ao Distrito Federal e aos Municípios a gestão integrada dos resíduos sólidos gerados nos respectivos territórios, sem prejuízo das competências de controle e fiscalização dos órgãos federais e estaduais do Sisnama, do SNVS e do Suasa, bem como da responsabilidade do gerador pelo gerenciamento de resíduos, consoante o estabelecido nesta Lei.

A Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305/2010) menciona que a contratação de serviços de coleta, armazenamento, transporte, transbordo, tratamento ou destinação final de resíduos sólidos, ou de disposição final de rejeitos, não isenta as pessoas físicas ou jurídicas da responsabilidade por danos que vierem a ser provocados pelo gerenciamento inadequado dos respectivos resíduos ou rejeitos.

Já a RESOLUÇÃO CONAMA nº 358 de 29 de abril de 2005, em analogia aos cuidados e responsabilidades da geração dos resíduos de exumações, passou a abranger "todos os serviços relacionados com o atendimento à saúde humana ou animal, inclusive os serviços de atendimento domiciliar e de trabalhos de campo", estabelecendo em seu art. 3º que, em resumo, que, cabe aos geradores de resíduos, o gerenciamento dos resíduos desde a geração até a disposição final, de forma a atender aos requisitos ambientais e de saúde pública e saúde ocupacional, sem prejuízo de responsabilização solidária de todos aqueles, pessoas físicas e jurídicas que, direta ou indiretamente, causem ou possam causar degradação ambiental, em especial os transportadores e operadores das instalações de tratamento e disposição final.

No que consiste a imposição de limitação territorial para execução das etapas de gerenciamento dos resíduos, em especial de **destinação final por incineração**, para que ocorra obrigatoriamente no território do Estado do Rio de Janeiro, nota-se como razoável e plenamente justificável em dois aspectos, <u>em primeiro</u> a Administração Pública na qualidade de gerador de resíduos com a responsabilidade por todas as etapas de gerenciamento até a efetiva destinação final, <u>em segundo</u> a Administração Pública figurando como parte CONTRATANTE que deve primar pela execução do objeto/despesas de forma a atingir o interesse público com ações efetivas de controle e fiscalização.

Assim, conclui-se que a delimitação geográfica busca satisfazer tanto o gerenciamento quanto a fiscalização da execução do contrato.

As ações de fiscalização podem ocorrer em qualquer fase da licitação, onde o Pregoeiro e/ou Autoridade Competente pode promover diligências destinada a esclarecer

PÁGINA 2 DE 6



ou a complementar a instrução do processo, inclusive para verificar a compatibilidade das especificações do objeto ofertado com os requisitos previstos no edital e seus anexos.

A Lei de Licitações nº 8.666/1993 em seu artigo 58, dispõe: O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei **confere à Administração**, em relação a eles, a **prerrogativa** de, dentre outras, **fiscalizar-lhes a execução**. E ainda, o artigo 67 da citada lei, prevê: A **execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração** especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

Nesse contexto, o instrumento convocatório prevê as obrigações da contratada, em especial para:

<u>Item 9.1.2 – Termo de Referência:</u> Facilitar, por todos os meios ao seu alcance, a ampla ação da Fiscalização, permitindo o acesso aos serviços em execução, bem como atendendo prontamente às solicitações e/ou esclarecimentos que lhe forem efetuados;

<u>Item 9.1.18 – Termo de Referência:</u> Permitir o acompanhamento da execução por parte dos agentes da administração;

Destaca-se que o poder público deve atuar primando pela proteção do meio ambiente com vistas a garantir a ausência de impactos ambientais e danos à saúde pública, de forma que, deve atuar com cautela e razoabilidade, o que verifica-se no presente caso, com o intuito de firmar uma contratação que observa os ditames legais, sem incorrer em conduta tipificada como crime, a exemplo do crime definido no artigo 56 da Lei nº 9.605/1998 - Crimes Ambientais, quem acondiciona, armazena, coleta, transporta, reutiliza, recicla ou dá destinação final a resíduos perigosos de forma diversa da estabelecida em lei ou regulamento, constituindo crime ambiental.

Ademais, a título de conhecimento, outros estados da federação que regulam a movimentação de resíduos de forma interestadual tornam o processo moroso e burocrático, fazendo com que sejam expedidas autorizações especificas para receber resíduos gerados em outras localidades. O Estado de São Paulo instituiu o CADRI que é o Certificado de Movimentação de Resíduos de Interesse Ambiental, a função deste documento é aprovar o encaminhamento de resíduos destinação final e podem levar até 60 dias para emitir a autorização.

Por outro lado, há a **Resolução CONEMA nº 79/2018** que aprova a NOP nº 35 e institui NORMA OPERACIONAL PARA O SISTEMA ONLINE DE MANIFESTO DE TRANSPORTE DE RESIDUOS – SISTEMA MTR **no âmbito do Estado do Rio de Janeiro** tem como objetivo:

"Estabelecer a metodologia do Sistema Online de Manifesto de Transporte de Resíduos – Sistema MTR, **de forma a subsidiar o** 

PÁGINA 3 DE 6



controle dos Resíduos Sólidos gerados, transportados e destinados no Estado do Rio de Janeiro." (grifos nossos)

Acerca do tema, merece destaque um julgado nos autos da APELAÇÃO CÍVEL Nº 5026209-82.2019.4.02.5101/RJ (Tribunal Regional Federal da 2ª Região), apelação interposta pela SERVIOESTE RIO DE JANEIRO LTDA nos autos do mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado em face do PREGOEIRO - FIOCRUZ - FUNDACAOOSWALDO CRUZ - RIO DE JANEIRO, argumentando a ocorrência ilegalidades por frustrarem o caráter competitivo da licitação, especificamente, pelo fato da previsão do edital na ocorrência de incineração dos resíduos no Estado do Rio de Janeiro.

Em sentença, o juiz entendeu que (grifos nossos):

"Ademais, há de se considerar que o ente necessita que a incineração dos resíduos seja realizada no Estado do Rio de Janeiro e, a depender da distância geográfica, o serviço tornar-se-ia consideravelmente oneroso. Isso sem mencionara imprescindibilidade das visitas técnicas e a necessidade de o resíduo gerado pelo gerador ser acompanhado pela empresa vencedora desde a sua origem até sua etapa final."

(...) E que:

"Em que pese a impetrante sustentar que tal exigência tem o condão de limitar a participação das empresas proponentes, fato é que a restrição geográfica das instalações de incineração dos resíduos em um raio de 50Km do Município do Rio de Janeiro objetiva a não onerosidade do serviço, assim como a minimização dos riscos de falhas técnicas ou acidentes, além, obviamente, da necessidade imperiosa de acompanhamento na execução dos serviços. Ou seja, não se trata de norma restritiva pura e simplesmente, mas sim de exigência justificada de visita técnica, a qual encontra respaldo no art. 30, inciso III, da Lei n. 8.666/93.".

O recurso de apelação foi desprovido, assim ementado (grifos nossos):

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO.ITENS DO EDITAL QUE NÃO FRUSTRAM O CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. ANULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1 - Trata-se de apelação interposta pela SERVIOESTE RIO DE JANEIRO LTDA (Evento 51) nos autos do mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado em face do PREGOEIRO - FIOCRUZ -FUNDACAOOSWALDO CRUZ - RIO DE JANEIRO, que objetiva, em

PÁGINA 4 DE 6



síntese, a anulação da habilitação da empresa Renove Soluções Ambientais nos autos do processo licitatório nº 25389.100006/2019-18, pregão eletrônico nº 01/2019 – COGIC, bem como a exclusão dos itens considerados ilegais do instrumento convocatório e a consequente republicação do edital.

- 2 A impetrante defende a existência de três itens que frustram o caráter competitivo do pregão eletrônico nº 01/2019 COGIC (Evento 01 Edital8). Alega que as exigências não foram justificadas pela autoridade coatora e quere presentam ônus à empresas de fora do Estado do Rio de Janeiro. No entanto, conforme informação prestada pela própria autoridade coatora, todas as exigências foram justificadas e seguem a legislação de regência (Evento 16).
- 3 A respeito da subcontratação, inclusive, é preciso destacar que a sua possibilidade está condicionada aos limites impostos pela própria Administração Pública, nos termos do artigo 72 da Lei n° 8.666/93.
- 4 Desse modo, as exigências impugnadas pela apelante não são desproporcionais ou passíveis de gerar mácula à competitividade do certame. Ao contrário, foram todas justificadas pela Administração Pública e representam medidas de economicidade ao contrato a ser celebrado.
- 5 Recurso desprovido."

(TRF2 - APELAÇÃO CÍVEL Nº 5026209-82.2019.4.02.5101/RJ - Data de Julgamento: 16/08/2021 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND)

Corroborando ao julgado, repita-se que o princípio da corresponsabilidade faz com que o gerador dos resíduos promova o acompanhamento integral e irrestrito desde a sua origem até a disposição final, ou seja, como citado "do berço até o túmulo", de fato, a possibilidade de falhas ou acidentes torna-se maior com movimentação dos resíduos para outro estado da federação, impondo um ônus excessivo e impraticável a fiscalização do contrato.

Por fim, a afirmativa da impugnante de que: "(...) com certeza, que no Estado do Rio de Janeiro existe apenas <u>UMA</u> empresa que possua, em seu objeto social, a especificação para destinação final (incineração) dos resíduos a serem coletados.", <u>a impugnante limitouse a simples afirmação sem apresentar qualquer comprovação apta.</u>

Quanto ao argumento da impugnante de que "(...) o próprio Edital, mais especificamente no Termo de Referência, estipula que a responsabilidade pelo transporte e pelo destino final dos resíduos é de responsabilidade da Contratada:", e que "Logo, limitar a destinação final (incineração) ao território do Estado do Rio de Janeiro, sob a justificativa de responsabilidade do Município, não subsiste." não mostra-se um comportamento idôneo esse embaraço de informações, já que, de fato, a responsabilidade pela execução do objeto



é obrigação da contratada, observada as imposições editalícias, entretanto a responsabilidade pelo gerenciamento das etapas desde a geração até a destinação final, bem como o acompanhamento e fiscalização, compete exclusivamente a CONTRATANTE, não sendo o caso do afastamento das funções precípuas da administração pública.

Diante do exposto, este Pregoeiro, pautado nos princípios da isonomia, legalidade, razoabilidade e impessoalidade resolve receber as impugnações interpostas tempestivamente pela empresa supracitada, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO**, julgando improcedente os argumentos expostos pela impugnante.

Armação dos Búzios, 29 de dezembro de 2022.

Paulo Henrique de Lima Santana Pregoeiro